

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.892/2016-3

Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Quero-Quero (02.653.807/0001-59)

Responsáveis: Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40); Instituto Quero-quero (02.653.807/0001-59)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 71-73), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 74):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Instituto Quero-Quero (peça 57), contra o Acórdão 9042/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 35), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, corrigido por inexatidão material mediante o Acórdão 900/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 44), destacando-se os itens impugnados:

9.1. considerar Eduardo Marques de Souza e o Instituto Quero-Quero revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Eduardo Marques de Souza e do Instituto Quero-Quero, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
349.970,00 (débito)	17/9/2010
349.970,00 (débito)	20/5/2011
20.719,29 (crédito)	5/1/2012

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Eduardo Marques de Souza e ao Instituto Quero-Quero multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da

quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Quero-Quero e de Eduardo Marque de Souza, então presidente, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 1415/2010, que tinha por objeto cursos de qualificação e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos.

2.1. O referido convênio foi firmado no valor de R\$ 777.714,00, sendo 669.940,00 à conta do concedente e R\$ 77.774,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 8/9/2010 a 19/5/2012, conforme Termo de Convênio (peça 1, p. 92-126).

2.2. Os recursos do MTur foram liberados em duas parcelas de R\$ 349.970,00 através das OB 2010OB801265 e 2011OB800256, datadas, respectivamente de 17/9/2010 e 20/5/2011 (peça 1, p. 132 e 133).

2.3. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 40 a 44) previa a realização das despesas a seguir discriminadas:

Plano de trabalho	
Etapa	Valor (R\$)
1.1. Coordenação técnica e pedagógica para realização e desenvolvimentos dos Cursos	27.474,00
1.2. Divulgação do projeto na comunidade Zonal Sul e Região através de faixas e banners. Divulgação do projeto junto as entidades de classes através da distribuição de panfletos	46.270,00
1.3. Utilização de sala de aula e equipamentos para realização dos cursos no desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e específicas	50.300,00
1.4. Aquisição de Kit estudantil e kit Pedagógico para serem utilizados por participantes e educadores respectivamente nos cursos	26.630,00
1.5. Impressão de apostilas de habilidades básicas e específicas para utilização nos Módulos de HB e HE durante o curso	63.040,00
1.6. Contratação de empresa de prestação de serviços de transporte para atender a demanda de 40% dos alunos	135.000,00

<i>1.7. Contratação de empresa para fornecimento de lanches para serem distribuídos nos intervalos dos cursos</i>	<i>197.000,00</i>
<i>1.8. Contratação de educadores para o desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e habilidades específicas com duração de 200 horas/aula</i>	<i>216.000,00</i>
<i>1.9. Aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nos cursos de gastronomia e confeitaria no módulo de habilidades específicas</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>777.714,00</i>

2.4. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido a irregularidades na execução física do objeto do convênio, conforme consta no parecer 27/2013 e no relatório de TCE 413/2015 (peça 1, p. 265-269). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peça 1, 287-292).

2.5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito, embora tenham tomado ciência dos expedientes encaminhados (peça 31, p. 3). Dessa forma, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.6. Após análise, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo representante do MP/TCU (peça 34) e pelo ministro relator, culminando no acórdão impugnado (peça 35).

2.7. Inconformada, a entidade interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 9042/2017-TCU-1ª Câmara, requerendo a não inclusão do nome da entidade no Cadastro informativo de créditos não quitados no setor público Federal – Cadin e a não execução judicial na Justiça Federal (peças 57).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 59, ratificado pelo relator, Ministro Walton Alencar, na peça 62, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 9042/2017-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se houve cumprimento integral da execução física do objeto do Convênio 1415/2010 (peça 57, p. 1 e p. 3-96);

b) se não cabe a inclusão do nome da entidade no Cadastro informativo de créditos não quitados no setor público Federal – Cadin e se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 57, p. 2);

c) se não cabe a execução judicial perante a Justiça Federal (peça 57, p. 2);

5. Se houve cumprimento integral da execução física do objeto do Convênio 1415/2010 (peça 57, p. 1 e p. 3-96).

5.1. O recorrente afirma que não procedem as alegações do MTur que apontou irregularidades na execução física do objeto, bem como o acórdão que julgou irregulares suas contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) em nenhum momento foi sugerido que o projeto não foi devidamente executado pois é sabido que todas as prestações de contas encaminhadas ao MTur foram aprovadas;

b) todas as prestações de contas encaminhadas ao MTur foram aprovadas, pois a recorrente jamais foi informada e muito menos solicitado a regularizar a prestação de contas;

c) em nenhum momento a recorrente deixou de apresentar os documentos referentes à realização do convênio;

b) os gastos foram efetuados e devidamente comprovados junto ao MTur;

c) a recorrente apresentou, na prestação de contas, todas as notas fiscais, recibos de prestação de serviços autônomo, recolhimento de encargos, CD com fotos da execução do projeto, enfim, todos os documentos que comprovam que o projeto foi executado;

d) a recorrente juntou novamente os documentos de prestação de contas para comprovar que tudo foi devidamente cumprido, que o objeto foi executado e os alunos participaram das aulas na carga horária estipulada no convênio com o necessário para o aprendizado, conforme os documentos juntados à peça 57, p. 3-96;

e) a prestação de contas parcial e final foram apresentadas e aprovadas pelo MTur que procedeu ao pagamento da 2ª Parcela após a prestação de contas parcial;

f) a prestação de contas da 1ª parcela ocorreu em dezembro de 2010 para análise e avaliação do MTur que não fez apontamentos e, em 20 de maio de 2011 fez a transferência da 2ª parcela para dar continuidade à execução do convênio;

g) caso o MTur tivesse encontrado alguma irregularidade não teria liberado a 2ª Parcela do convênio;

h) profissionais do MTur visitaram as salas de aula, conversaram com participantes e educadores, comprovando a execução do convênio;

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, considerando que o MTur, após a análise das prestações de contas entregues pelo recorrente, concluiu pela sua reprovação, em virtude da não execução física do objeto, conforme Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 27/2013, à peça 1, p. 225-244.

5.3. A esse respeito, ao contrário do alegado, o recorrente, bem como seu representante, foi informado da reprovação das contas, por meio dos Ofícios 2307/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, e 2308/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, ambos de 5/11/2014, e instados a se manifestarem (peça 1, p. 245-248). Na ocasião, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 747278/2010, sob pena de instauração de tomada de contas especial. A entidade bem como seu presidente tomaram conhecimento desses ofícios conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 253 e 254.

5.4. Segundo consta à peça 1, p. 243, o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 27/2013, recebido pelo recorrente em anexo aos ofícios enviados pelo concedente, deixou assente que não houve elementos suficientes para concluir pela realização física do convênio:

Embora o item referente a aquisição do Kit Aluno tenha sido aprovado com ressalva, temos que considerar o Convênio com Instituto Quero-Quero como um todo, ou seja, com a finalidade para o qual foi celebrado, "qualificar pessoas para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos". Pelas constatações apontadas acima, não há informação suficientemente capaz de assegurar que houve realmente a realização do Convênio 747278/2010, em virtude da fragilidade e das irregularidades constatadas no âmbito desse Convênio apontados em análise técnica, bem

como no relatório de auditoria da CGU, consideremos o Convênio REPROVADO em sua integralidade.

5.5. Como se observa no voto condutor do Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, e ratificado no Acórdão 6.098/2017-TCU 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

(...) para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste, como é o caso do recorrente. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes

5.6. Também não procede a alegação de que em nenhum momento o recorrente deixou de apresentar os documentos referentes à realização do convênio, tendo em vista que, já no âmbito desta Corte de Contas, por ocasião da citação, houve nova oportunidade para o recorrente comprovar a execução física do objeto do convênio, mas optou por permanecer silente, o que ocasionou os efeitos da revelia, mesmo tendo tomado ciência da citação, conforme avisos de recebimento (AR) às peças 19 e 26.

5.7. Sobre o fato de o MTur ter liberado a 2ª Parcela do convênio, o que, segundo o recorrente, justificaria suposta inexistência de irregularidade, também não lhe assiste razão, pois as constatações foram identificadas a partir de avaliação desenvolvida por grupo de trabalho (GT), do qual fez parte a então Controladoria Geral da União (CGU), instituído através da Portaria MTur 223, de 9 de novembro de 2011, o qual foi iniciado em 2/12/2011, conforme Ofício 0066/2011/GT/SE/MTur (peça 1, p.173), portanto, após a data de liberação da 2ª parcela do convênio, que ocorreu antes, em 20/5/2011. Caso o MTur tivesse conhecimento das irregularidades, por certo não teria liberado a 2ª parcela.

5.8. A respeito dos documentos da prestação de contas ora juntados aos autos, que o recorrente informa serem os mesmos já entregues anteriormente, registra-se que foram contemplados na análise do MTur e da CGU por ocasião da fase interna da TCE, assim como pela unidade instrutora da TCE, aos quais juntou, inclusive, os extratos de documentos extraídos do Siconv (peças 2 a 10). Em função da presente fase recursal, porém, foram objeto de novo exame.

5.9. Entretanto, no exame desses documentos e das análises anteriores, verifica-se de pronto óbice à aprovação da prestação de contas nos moldes acertados no plano de trabalho, ante às graves falhas no cumprimento das metas estipuladas, o que prejudica a comprovação da efetiva realização dos cursos e o cumprimento do objetivo do convênio sob comento.

5.10. Inicialmente, embora conste do exame da concedente que o conveniente ministrou 31 cursos com duração de 50 dias de 4 horas/aulas, atingindo 836 alunos, não foram apresentados os certificados de conclusão dos cursos.

5.11. Além disso, o recorrente deixou de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do Convênio 747278/2010, por meio da apresentação de documentos que comprovassem a realização do projeto, em especial quanto às seguintes ressalvas (peça 1, p. 225-244 e peça 12, p. 2-3):

Plano de trabalho		
Etapa	Valor (R\$)	Ressalvas
1.1. Coordenação técnica e pedagógica	27.474,00	Foram apresentados 7 mini currículos de

<i>para realização e desenvolvimentos dos Cursos</i>		<i>educadores encaminhados como comprovantes. Não houve critério de avaliação psicológica, de currículo ou análise de experiência para a seleção de coordenadores. Não foram apresentados documentos que comprovem a execução da meta, uma vez que os currículos são das mesmas pessoas que ministraram os cursos, conforme se constata da etapa 1.8 abaixo.</i>
<i>1.2.Divulgação do projeto na comunidade Zonal Sul e Região através de faixas e banners. Divulgação do projeto junto as entidades de classes através da distribuição de panfletos</i>	<i>46.270,00</i>	<i>Ausência de material que comprove a divulgação do projeto com identificação do Convênio 747178/2010, curso ministrado, logomarca do Ministério do Turismo e data de realização, bem como a exposição desse material à comunidade a que se refere, impossibilitando o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e essa despesa. Ademais, cabe ressaltar que as fotos utilizadas para justificar a despesa com banner e panfletos também foram utilizadas em outro convênio (728341/2009) firmado com o recorrente, não tendo cumprido a meta.</i>
<i>1.3.Utilização de sala de aula e equipamentos para realização dos cursos no desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e específicas</i>	<i>50.300,00</i>	<i>Não foram enviadas as notas fiscais ou contrato dos alugueis das referidas salas, bem como não foi possível associar as fotos, em sua maioria, ao objeto do convênio, portanto não cumprida a meta.</i>
<i>1.4.Aquisição de Kit estudantil e kit Pedagógico para serem utilizados por participantes e educadores respectivamente nos cursos</i>	<i>26.630,00</i>	<i>Não foi possível a comprovação de entrega aos alunos do kit pedagógico informado pela conveniente.</i>
<i>1.5.Impressão de apostilas de habilidades básicas e específicas para utilização nos Módulos de HB e HE durante o curso</i>	<i>63.040,00</i>	<i>Não houve comprovação de confecção das apostilas. O material elaborado não continha expressamente o número convênio 747278/2010, tendo em vista a realização de outros convênios com o recorrente, e por não haver identificação que individualize a utilização para o respectivo convênio, bem como não foi encaminhado o material referente a apostila de espanhol, curso este que fazia parte do plano de trabalho.</i>
<i>1.6.Contratação de empresa de prestação de serviços de transporte para atender a demanda de 40% dos alunos</i>	<i>135.000,00</i>	<i>Falta de comprovação da conveniente no fornecimento do transporte para os alunos (não há relação com os nomes dos estudantes beneficiados, não há contrato de serviço de transporte. Verifica-se ainda que as propostas (orçamentos) não apresentam endereço, telefone e validade da proposta.</i>
<i>1.7.Contratação de empresa para fornecimento de lanches para serem distribuídos nos intervalos dos cursos</i>	<i>197.000,00</i>	<i>Não há comprovação nos autos por parte da conveniente do fornecimento de lanche que justifique o valor de R\$ 197.000,00, bem como pela contratação da empresa fornecedora que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas ao recorrente. Não</i>

		<i>há fotos dos lanches sendo servidos aos alunos, nem contrato de serviço para o fornecimento de lanche.</i>
<i>1.8. Contratação de educadores para o desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e habilidades específicas com duração de 200 horas/aula</i>	<i>216.000,00</i>	<i>Não é possível a verificação da contraprestação dos serviços de instrutoria realizados pelos profissionais elencados. Não há identificação referente ao tipo de serviço e ao convênio.</i>
<i>1.9. Aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nos cursos de gastronomia e confeitaria no módulo de habilidades específicas</i>	<i>16.000,00</i>	<i>Ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição de gêneros alimentícios para o cumprimento da meta 9 do plano de trabalho.</i>
<i>Total</i>	<i>777.714,00</i>	

5.12. Nos casos das metas 1.2, 1.3, 1.5 e 1.8, os documentos apresentam alguma pertinência com o objeto do convenio, porquanto se referem a itens constantes do plano de trabalho. Tal fato, todavia, não é suficiente para assegurar sua idoneidade e comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 747278/2010. Isso porque sem a devida identificação do ajuste, não há como estabelecer relação biunívoca entre as ditas NFs e os recursos do convênio, haja vista que não se pode saber, de maneira incontestável, se tais documentos não foram também utilizados para justificar despesas com recursos provenientes de outros convênios.

5.13. Nos casos das metas 1.1, 1.6, 1.7 e 1.9, não foi possível a comprovação do cumprimento da meta por falta da apresentação de documentos aptos para tal.

5.14. A análise técnica de cumprimento do objeto realizada pelo Mtur relacionou ainda outras irregularidades não necessariamente relacionadas a dano ao erário, tais como (peça 1, p. 228-229):

- a) falta de comprovação das despesas referentes à contrapartida;
- b) pagamentos a pessoas da mesma família;
- c) pagamentos a mesma pessoa como instrutora e como sócia da empresa fornecedora de lanches;
- d) sobrepreço ocasionado por ações de capacitação com custo médio efetivo aluno/hora/aula 2,8 superiores ao valor máximo aceito no âmbito do Plano Nacional de Qualificação;
- e) o recorrente procedeu à contratação e à autorização de pagamento, no montante de R\$ 35.800,00, relativos à "instrutoria" para servidores integrantes dos quadros de órgãos da Administração Pública Federal, em descumprimento às cláusulas contratuais estabelecidas e aos normativos vigentes;
- f) baixa qualidade do material didático produzido, com cópia de outros materiais disponíveis na internet.

5.15. Os documentos juntados ao recurso à peça 57, p. 3-96, que tratam em especial de demonstrativos financeiros preenchidos pelo responsável, guias de recolhimento ao INSS, recibos de prestação de serviços, notas fiscais, dentre outros, já foram examinados nos autos e não afastaram as irregularidades aqui tratadas. Alguns dos documentos, inclusive, evidenciaram as constatações, como pagamentos para uma mesma pessoa, por serviços como instrutora e como fornecedora de lanches.

5.16. Dessa forma, a análise técnica do MTur concluiu pela baixa efetividade da ação implementada, uma vez que "a finalidade precípua do objeto do convênio, no que diz respeito à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao turista e ao aumento da empregabilidade e

competência dos profissionais associados ao turismo, teria sido, em termos de eficiência e economicidade, sobremaneira mais eficaz e efetiva caso os cursos tivessem se desenvolvido aos custos preconizados pelo Codefat” (peça 1, p. 229).

5.17. Ante a presença de elementos que sugeriram a prática de outras anormalidades, como é o caso destes autos, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária. Nessas circunstâncias é não apenas lícito, mas imperativo, exigir elementos de prova mais robustos que comprovem, de forma efetiva, os gastos efetuados, a consecução dos objetivos do repasse e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

5.18. Nesse sentido, em relação à meta 1.4, embora o MTur a tenha considerado aprovada com ressalva, considerou, pelo conjunto das irregularidades apontadas, que não houve informação suficientemente capaz de assegurar a realização do Convênio 747278/2010, reprovando a execução física do referido convenio em sua integralidade (peça 1, p. 243).

5.19. Ainda que a recorrente tivesse logrado comprovar a execução física do convênio, o que, frisa-se, não ocorreu, em virtude do não alcance dos seus objetivos, o conveniente responde pelo total dos recursos repassados, uma vez que só a mera execução do objeto não seria suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade, em benefício da população alvo, o que não restou comprovado no presente caso (Acórdãos 993/2018-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas, 549/2018-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman, 2812/2017-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

5.20. Por fim, não há suporte nos presentes autos para a alegação do recorrente de que profissionais do MTur visitaram as salas de aula, conversaram com participantes e educadores, comprovando a execução do convênio. Ainda que tal fato tivesse ocorrido, não afasta as irregularidades constatadas ao final, apuradas nesta TCE.

6. Se não cabe a inclusão do nome da entidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (peça 57, p. 2);

6.1. O recorrente requer a não inclusão do nome do responsável/interessado no Cadin, pois procedeu a entrega de todos os documentos relativos à prestação de contas que comprovaram a execução física e financeira do convênio.

Análise

6.2. Em relação à iminência de inscrição no Cadin, esse fato é consequência de acórdão condenatório irrecorrível, transitado em julgado. Contudo, os efeitos do Acórdão recorrido encontram-se suspensos, em razão do efeito suspensivo que opera nos recursos de reconsideração conhecidos por este Tribunal com esse atributo.

6.3. Ademais, o que evita a inclusão da entidade na relação dos devedores inscritos no Cadin é o pagamento do débito. A entidade só fica impedida de contratar ou firmar convênio com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal caso seu nome conste naquela lista. Logo, o simples parcelamento e pagamento das parcelas já produz os efeitos pleiteados pela recorrente, sem necessidade de alterar qualquer julgamento no âmbito deste Tribunal.

6.4. Cabe esclarecer, conforme a DN TCU 126/2013, que normatiza os procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo TCU no Cadin, que, uma vez inscrita no Cadin, a exclusão da entidade daquela lista somente pode ser solicitada nos seguintes casos, conforme art. 5º, verbis:

I – quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais, dada pelo Tribunal;

II – julgamento das contas pela regularidade ou pela isenção da responsabilidade, com o trânsito em julgado do acórdão;

III – deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou

IV – afastamento da dívida, por meio de decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

6.5. Depreende-se, então, que como não houve pagamento ou parcelamento do débito, tampouco afastamento da responsabilidade do recorrente, não há que se falar em não inclusão no Cadin, por não atendidos os pressupostos normativos para tal.

6.6. Rejeita-se, portanto, o argumento do recorrente.

7. Se não cabe a execução judicial perante a Justiça Federal (peça 57, p. 2).

7.1. O recorrente requer a não execução judicial perante o competente juízo da Justiça Federal, pois procedeu a entrega de todos os documentos relativos à prestação de contas que comprovaram a execução física e financeira do convênio.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente, considerando que os argumentos apresentados não lograram comprovar a execução física e financeira do objeto do Convênio 747289/2010, devendo permanecer incólume o acórdão recorrido que tem força de título executivo, conforme o art. 71, parágrafo 3º da CF/1988.

7.3. A esse respeito, registra-se que não compete ao TCU, mas ao órgão executor decidir discricionariamente quanto à forma de execução dos créditos decorrentes de condenações impostas por esta Corte de Contas, podendo optar pela inscrição em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal definido na Lei 6.830/1980, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título executivo será o próprio acórdão do Tribunal (Acórdãos 1658/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1638/2007-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1712/2011-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

7.4. Dessa forma, as atribuições do TCU relacionadas à cobrança judicial de dívida decorrente de débito ou cominação de multa esgotam-se com o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o seu encaminhamento aos órgãos competentes para a adoção da mencionada medida judicial. A apreciação da viabilidade jurídica da impetração da ação executória é competência da Advocacia-Geral da União (Acórdãos 2230/2012-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler e 605/2009-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).

7.5. Afasta-se a alegação do recorrente.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não foram apresentados elementos capazes de comprovar a execução física do Convênio 747278/2010;

b) como não houve pagamento ou parcelamento do débito, tampouco afastamento da responsabilidade do recorrente, não há que se falar em não inclusão no Cadin, por não atendidos os pressupostos normativos para tal;

c) as atribuições do TCU relacionadas à cobrança judicial de dívida decorrente de débito ou cominação de multa esgotam-se com o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o seu

encaminhamento aos órgãos competentes para a adoção da mencionada medida judicial. A apreciação da viabilidade jurídica da impetração da ação executória é competência da Advocacia-Geral da União.

8.1. Dessa forma, os elementos juntados aos autos e os argumentos expendidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério do Turismo, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados.